



**- Regulamento do Conselho Coordenador da Avaliação do Município de Mangualde -
- Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho (SIADAP) -**

Preâmbulo:

O SIADAP visa contribuir para a melhoria do desempenho e qualidade de serviço da Administração Pública, para a coerência e harmonia da ação dos serviços, dirigentes e demais trabalhadores e para a promoção da sua motivação profissional e desenvolvimento de competências.

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, adaptada à administração local pelo Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, veio rever o anterior sistema de avaliação de desempenho (SIADAP), introduzindo várias alterações e inovações, entre as quais, se destacam as seguintes:

- A criação de 3 subsistemas de avaliação – SIADAP 1 (serviços), SIADAP 2 (dirigentes), e SIADAP 3 (trabalhadores);
- A consagração legal da possibilidade de revisão dos objetivos e da monitorização do processo no decorrer do período de avaliação;
- A alteração das anteriores percentagens para efeito de diferenciação de desempenhos;
- A criação da comissão paritária.

CAPÍTULO I – OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 1.º

Lei habilitante

Ao abrigo do disposto n.º 6, do art.º 58.º, da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro, conjugado com o n.º 6, do art.º 21.º, do Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, que adaptou aos serviços da administração autárquica o SIADAP.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação, adiante designado por CCA, do Município de Mangualde, enquanto órgão de natureza deliberativa e consultiva que funciona junto do dirigente máximo do serviço no âmbito da aplicação do SIADAP – Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 66-

B/2007, de 28 de dezembro com posteriores alterações, adaptada aos serviços de Administração Autárquica pelo Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores e dirigentes da Autarquia independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo do qual exercem as respetivas funções com, pelo menos, um ano de serviço efetivo, sem prejuízo das especificidades previstas no art.º 42.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro com posteriores alterações. Não se aplica a pessoal com contratos de prestação de serviços e avença.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO COORDENADOR DE AVALIAÇÃO

Artigo 4.º

Competências do Conselho Coordenador da Avaliação

1. Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 21.º, Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, compete ao CCA:
 - a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referidos no art.º 5.º, do referido Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de setembro;
 - b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da superação de objetivos;
 - c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
 - d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de “Desempenho Relevante” e “Desempenho Inadequado”, bem como proceder ao reconhecimento de “Desempenho Excelente”;
 - e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes avaliados;
 - f) Exercer as demais competências previstas por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

2. Outras competências do CCA previstas na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com posteriores alterações:

- a) Fixar previamente, nos termos do n.º 4, do art.º 43.º, os critérios da ponderação curricular e a respetiva valoração, os quais devem constar em ata tornada pública;
- b) Pronunciar-se, junto do dirigente máximo do serviço, no que respeita à aplicação da avaliação com base nas competências prevista no art.º 80.º;
- c) Pronunciar-se, a pedido do dirigente máximo do serviço, sobre as competências a que se deve subordinar a avaliação dos trabalhadores abrangidos pela citada avaliação com base nas competências, escolhidas de entre as mencionadas na Portaria n.º 1633/2007, para que aquele, querendo, as possa estabelecer por despacho (n.º 5, do art.º 80.º, que remete para o n.º 7, do art.º 36.º);
- d) Deliberar sobre a realização da avaliação de desempenho do trabalhador que se encontre em situação funcional que não tenha permitido contacto direto por um período de um ano com o respetivo avaliador (n.º 3, do art.º 42.º);
- e) Proceder, nos termos do art.º 43.º, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço, à avaliação do biénio do trabalhador que se encontre nas condições do n.º 7, do art.º 42.º;
- f) Proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º e iniciar o processo que conduz à validação dos Desempenhos relevantes e Desempenhos inadequados e de reconhecimento dos Desempenhos excelentes.

3. Competências do CCA previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e posteriores alterações (Diploma que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas):

- a) Pronunciar-se, fundamentadamente, nos termos do n.º 1, do art.º 48.º, junto do dirigente máximo do serviço, sobre a alteração remuneratória de trabalhador que, embora não preenchendo os requisitos previstos no n.º 1, do art.º 47.º, tenha obtido na última avaliação do desempenho a menção máxima ou a imediatamente inferior, observados que sejam os limites fixados pela decisão referida nos números 2 e 3, do art.º 46.º;
- b) Pronunciar-se, fundamentadamente, nos termos do n.º 2, do mesmo art.º 48.º, junto do dirigente máximo do serviço, sobre a alteração do posicionamento na categoria de trabalhador referido no n.º 3, do art.º 47.º, que se opere para qualquer outra posição

remuneratória seguinte àquela em que se encontra, tendo em conta os limites fixados pela decisão referida nos números 2 e 3, do art.º 46.º, e n.º 3, do art.º 48.º.

Artigo 5.º

Composição do Conselho Coordenador da Avaliação

1. No Município de Mangualde o CCA é presidido pelo Presidente da Câmara e integra:
 - a) Os Vereadores que exercem funções a tempo inteiro;
 - b) O dirigente responsável pela área de recursos humanos;
 - c) Três a cinco dirigentes designados pelo Presidente da Câmara.
2. A presidência do CCA pode ser delegada nos termos da lei.
3. Bienalmente, a nomeação dos membros do Conselho de Avaliação, será efetuada através de despacho do Presidente da Câmara e a sua composição só poderá ser alterada por despacho fundamentado do Presidente.
4. O CCA tem composição restrita aos membros do órgão executivo constantes do respetivo Conselho e aos dirigentes com grau superior aos dos dirigentes em avaliação quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de dirigentes e, no caso de se tratar do exercício da competência referida na alínea e) do n.º 1, do art.º 21.º, do Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do art.º 69.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com posteriores alterações.

Artigo 6.º

Composição do Conselho Coordenador da Avaliação no respeitante ao pessoal não docente vinculado à autarquia de Mangualde

1. O pessoal não docente vinculado às autarquias locais e que presta serviço nas escolas é avaliado pelo respetivo diretor, que pode delegar essa competência no subdiretor ou nos adjuntos, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 2.º, da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho.
2. No respeitante ao pessoal não docente vinculado à autarquia de Mangualde, o CCA é o do município, devendo integrar o diretor do agrupamento “Escolas de Mangualde”, ou o seu representante.

CAPÍTULO III – FUNCIONAMENTO DO CONSELHO COORDENADOR DE AVALIAÇÃO

Artigo 7.º

Funções do Presidente

Para além das competências legalmente estabelecidas, ao presidente do CCA cabem as seguintes funções:

- a) Exarar o despacho de nomeação dos membros do CCA e do respetivo secretário;
- b) Representar o CCA;
- c) Convocar e presidir às reuniões do CCA;
- d) Estabelecer a Ordem do Dia das reuniões do CCA, coadjuvado pelo secretário;
- e) Abrir, encerrar e dirigir as reuniões;
- f) Garantir o funcionamento do CCA de modo a assegurar a satisfação das competências que lhe são cometidas;
- g) Assegurar o cumprimento da lei e das deliberações tomadas pelo CCA;
- h) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões do CCA, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
- i) Exercer as demais competências que lhe são cometidas por lei.

Artigo 8.º

Funções do secretário

1. O Presidente da Câmara designará bienalmente por despacho como secretário do CCA um dos seus membros ou um outro trabalhador da autarquia.
2. O secretário colabora com o presidente de forma a cumprir os objetivos cometidos ao CCA, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Receber os documentos relativos aos assuntos que devam ser submetidos à consideração e apreciação do CCA;
 - b) Apoiar o Presidente nas convocatórias e preparação da Ordem do Dia de cada reunião;
 - c) Remeter aos membros do CCA, com a devida antecedência, a convocatória e Ordem do Dia de cada reunião, acompanhadas dos documentos referentes aos assuntos a tratar na mesma;
 - d) Secretariar as reuniões;
 - e) Elaborar as respetivas atas;
 - f) Organizar o expediente e o arquivo do CCA;

3. Ao secretário não é conferido direito a voto e nas suas faltas e impedimentos será designado um(a) substituto(a).

Artigo 9.º

Assessoria

Quando o CCA, no decurso das suas funções, entender justificar-se a assessoria de um(a) jurista, pode convocá-lo(a) verbalmente no momento que considerar oportuno.

Artigo 10.º

Reuniões

1. O CCA reúne ordinariamente para os efeitos previstos no art.º 4.º do presente Regulamento, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente ou por proposta por um terço dos seus membros, devendo, neste último caso, ser indicado por escrito o respetivo motivo.
2. A Convocatória e a Ordem do Dia de cada reunião são remetidas a todos os membros do CCA, acompanhadas da documentação respetiva.
3. As reuniões do CCA não são públicas.

Artigo 11.º

Calendário de Intervenção do CCA no processo de avaliação

1. O CCA reunirá ordinariamente de acordo com o calendário seguidamente indicado, bem como sempre que for julgado necessário, por convocatória do seu Presidente:
 - a) No decurso do último trimestre do ano anterior ao início do ciclo da avaliação o CCA reunirá com o objetivo de estabelecer orientações para o exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, do art.º 4.º, do presente Regulamento;
 - b) Na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, o CCA reunirá para o exercício das competências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2, do art.º 4.º, deste Regulamento;
 - c) Na segunda quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, o CCA reunirá para o exercício da competência prevista na alínea f), do n.º 2, do art.º 4.º, deste Regulamento;

- d) Até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo e na sequência das reuniões de avaliação, o CCA reunirá para o exercício da competência prevista na alínea d), do n.º 1, do art.º 4.º, deste Regulamento. Em caso de não validação de qualquer proposta de avaliação, será dado cumprimento ao disposto nos números 3 a 5, do art.º 69.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com as devidas adaptações;
 - e) Após a tomada de conhecimento pelos dirigentes avaliados da respetiva proposta de avaliação a submeter a homologação, o CCA reunirá para decidir sobre os pedidos de apreciação previstos na alínea e), do n.º 1, do art.º 4.º, do presente Regulamento.
2. O CCA pode ainda reunir extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou por proposta por um terço dos seus membros, devendo, neste último caso, ser indicado por escrito o respetivo motivo.

Artigo 12.º

Convocação das Reuniões

1. A convocação das reuniões do CCA é efetuada pelo seu Presidente, com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.
2. As convocatórias devem indicar a data, hora e local de realização da reunião, bem como a respetiva Ordem do Dia, sendo acompanhadas da documentação respeitante aos assuntos a tratar.
3. As convocatórias devem ser remetidas preferencialmente por correio eletrónico dirigido a cada um dos membros do CCA, mediante comprovativo de receção.
4. A alteração da data, da hora e da Ordem do Dia das reuniões poderá apenas ocorrer por motivos especiais e/ou excepcionais e devidamente justificados, assegurando-se que essa seja comunicada atempadamente a todos os membros do CCA, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
5. As faltas às reuniões deverão ser comunicadas ao Presidente do CCA, com a indicação do respetivo motivo.

Artigo 13.º

Quórum

1. O CCA só pode deliberar, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2. Na falta de quórum, o Presidente convoca nova reunião que terá a mesma natureza da anteriormente prevista, com o intervalo de, pelo menos, 24 horas.
3. A reunião em segunda convocatória realizar-se-á com a presença de pelo menos um terço dos seus membros com direito a voto.
4. Das reuniões do CCA não realizadas por falta de quórum, será lavrada ata da ocorrência, na qual se registarão as presenças e ausências dos respetivos membros.

Artigo 14.º **Deliberações**

1. Só podem ser objeto de deliberação do CCA os assuntos incluídos na Ordem do Dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.
2. O CCA delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.
3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por votação secreta, bem como a validação da classificação de “Excelente” e “Relevante”.
4. A votação processa-se:
 - a) Nominalmente, precedida de discussão devendo votar primeiramente os membros do CCA e, por fim, o Presidente;
 - b) Por escrutínio secreto, quando esteja em causa a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto será feita pelo Presidente do CCA após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido;
 - c) Em caso de dúvida, o órgão colegial deliberará sobre a forma de votação a adotar.
5. Em caso de empate:
 - a) Tratando-se de votação nominal, o Presidente tem voto de qualidade;

- b) Tratando-se de votação por escrutínio secreto e caso a decisão não tenha de ser tomada por unanimidade, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, haverá lugar a votação nominal;
6. Qualquer membro do CCA pode fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o fundamentam.
7. É proibida a abstenção aos membros do CCA que estejam presentes na reunião e não se encontrem impedidos de intervir.

Artigo 15.º **Impedimento**

Sempre que um dos membros do CCA, enquanto avaliador, propuser, nesta qualidade, a avaliação final, fica impedido de sobre ela se pronunciar no caso de a mesma ser sujeita a parecer e votação, nos termos do disposto n.º 44.º do CPA.

Artigo 16.º **Pedido de informações / audições**

1. O CCA pode, sempre que o entenda necessário, convocar avaliadores e/ou avaliados, no sentido de se munir de informação necessária à fundamentação de uma posterior deliberação. Nesse sentido poderá solicitar a presença de qualquer avaliador ou avaliado para prestar declarações ou qualquer outro tipo de informações, relativamente a decisões que lhes digam respeito, com vista a colher os esclarecimentos que entenda necessários.
2. A participação nas reuniões do CCA, de qualquer dos elementos referidos no número anterior, não confere o direito a voto.

Artigo 17.º **Atas**

1. De cada reunião é lavrada ata, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, bem como das declarações de voto.
2. Os membros do CCA podem fazer constar da ata o seu voto de vencido quanto às deliberações de que discordem e as razões que o justifiquem, sendo que aqueles que

ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

3. As atas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros do CCA no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas e rubricadas, após a aprovação, por todos os membros presentes nessa reunião e pelo secretário.
4. Caso o CCA assim o delibere, a ata será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.
5. As deliberações só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV – ESPECIFICIDADES DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Artigo 18.º

Harmonização das avaliações

1. Na primeira reunião do CCA efetuada para efeitos de harmonização das propostas de avaliação de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos (cf. previsto no art.º 64.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com posteriores alterações), será presente uma lista com indicação da percentagem e número de classificações finais de “Relevante” e “Inadequado”, por carreira profissional, e englobando todos os trabalhadores avaliados.
2. Com base nas percentagens/quotas estabelecidas no art.º 75.º, da referida Lei, e face à listagem referida no número anterior, o CCA emite, se for caso disso, novas orientações aos avaliadores que visem o cumprimento daquelas percentagens/quotas.
3. Depois das reuniões de avaliação, e em conformidade com o disposto no art.º 69.º, do mesmo diploma legal, realizam-se as reuniões do CCA para efeitos de validação das propostas de avaliação com menções de “Desempenho Relevante” e de “Desempenho Inadequado” e para análise do impacte do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento de “Desempenho Excelente”.
4. Com base nas orientações existentes que permitam assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação dos desempenhos, o CCA procede à validação das classificações finais que estejam dentro dos limites dessas percentagens / quotas estabelecidas no art.º 75.º, da referida Lei, por ordem decrescente.

5. As classificações finais que não cumpram os requisitos legais, designadamente que não estejam devidamente fundamentadas ou suportadas em parâmetros de avaliação definidos em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis, não serão validadas pelo CCA, procedendo-se conforme descrito nos números 3 a 5 do art.º 69.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.
6. Caso o CCA entenda que, não estando perante a situação descrita no n.º 3, está, no entanto, perante uma classificação claramente desajustada (por excesso ou por defeito) ao real desempenho e merecimento de um trabalhador, procederá conforme descrito nos números 3 a 5, do art.º 69.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.
7. Após os passos referidos no número anterior, caso ainda subsistam classificações que ultrapassem as quotas definidas no citado art.º 75.º, o CCA reunirá de novo, procedendo em conformidade com o n.º 5, do art.º 69.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro. Se o CCA não acolher a proposta de relevante e/ou excelente estabelece a proposta final de avaliação que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e remeta para avaliação.
8. Sempre que após a aplicação dos passos referidos nos números anteriores se verifique igualdade de classificação final de avaliação de desempenho entre dois ou mais avaliados de categoria/carreira profissional que partilhem quotas, e por via da aplicação do sistema de percentagens máximas a classificação de “Desempenho Relevante” só possa ser atribuída a uma parte dos avaliados com classificações iguais, adotar-se-ão os critérios de desempate previstos no art.º 84.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.
9. No caso de não validação, o CCA deve atribuir a classificação mais elevada da menção anterior.

Artigo 19.º

Fundamentação das avaliações

1. A atribuição da menção de “Relevante” ou de “Inadequado” deve ser objeto de fundamentação na respetiva ficha de avaliação, a qual inclui, para além do modo do desenvolvimento do desempenho do avaliado, os seus contributos mais relevantes para o serviço (em caso de avaliação “Relevante”) ou as principais deficiências detetadas (em caso de avaliação de “Inadequado”), sem prejuízo do disposto nos artigos 51.º e 53.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

2. Sempre que o avaliador o entenda necessário, ou quando solicitado pelo CCA, devem ser anexos à ficha de avaliação os comprovativos necessários à fundamentação da classificação atribuída.

Artigo 20.º

Reconhecimento de Excelência

1. A atribuição da menção qualitativa de “Desempenho Relevante” é objeto de apreciação do CCA, para efeitos de eventual reconhecimento de mérito significando “Desempenho Excelente”, por iniciativa do avaliador ou avaliado, em conformidade com o n.º 1, do art.º 51.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.
2. O reconhecimento do “Desempenho Excelente” implica declaração formal, assinada por todos os membros do CCA, em conformidade com o n.º 2, do art.º 69.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Artigo 21.º

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto na lei sobre os casos em que é devida a publicação dos resultados do processo de avaliação, todos os intervenientes no processo, com exceção do avaliado, bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo, ficam sujeitos ao dever de sigilo decorrente da legislação aplicável nesta matéria.
2. O processo de avaliação do desempenho tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento do CCA, aplicam-se supletivamente as disposições do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como os diplomas legais e regulamentares em vigor relativos ao Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP).

Artigo 23.º
Aprovação do regulamento

O presente Regulamento e as eventuais alterações são aprovadas por deliberação do CCA, nos termos da alínea a), do n.º 4, do seu art.º 14.º.

Artigo 24.º
Publicidade e entrada em vigor

1. Nos termos e para os efeitos do artigo 26.º do Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, O presente regulamento será publicitado na página eletrónica do Município de Mangualde, em www.cmmangualde.pt, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas na lei.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em ata, da qual deverá constar em anexo, e revoga o anterior regulamento do CCA.

Município de Mangualde, 18 de março de 2013

Os Membros do CCA



(Eng.º Joaquim Manuel Patrício Ferreira)

(Sr. João Fernando Albuquerque Lopes)



(Dr.ª Maria Gracinda Gomes Lopes Pinheiro da Rocha)



(Dr. Rui Jorge Costa)

